



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 194 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

***"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE
PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham

água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º. Ficam as imobiliárias do Município Cachoeirinha, obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados.

Parágrafo Único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou alguém indicado por ele ou indicado pela imobiliária se o proprietário residir em outro Município.

Art. 8º. Os munícipes deverão colaborar com o combate à dengue e permitir a coleta de sangue para exame laboratorial destinado à constatação de eventual contaminação pelo vírus, sempre que solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico, público ou privado.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deveram tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

Art. 10. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

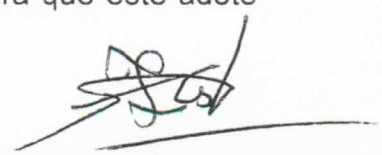
I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo Único. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.



Art. 11. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constitui infrações às disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e altos riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;

§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou II do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) Reais.

§ 4º. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

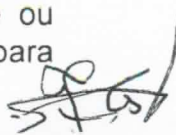
Art. 12. Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e uma) Reais.

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 13. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura totais para



esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e uma) Reais.

Art. 15. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e uma) Reais.

Art. 16. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 01 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

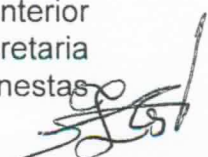
§ 2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e uma) Reais.

Art. 17. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas



plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e uma) Reais.

Art. 18. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 71,00 (setenta e uma) Reais.

Art. 19. Deverá ser constituída uma Comissão de Análise, que será a responsável pela avaliação da aplicação das multas e seus respectivos parcelamentos.

§ 1º. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta por 05 (cinco) membros titulares, e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I – um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

II – um representante da Secretaria de Finanças.

III – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Conselho Tutelar);

IV – um representante das igrejas; e

V – um representante das associações existentes no município.

§ 2º. A Comissão terá mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução.

§ 3º. Os membros de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado pela Conferência Municipal de Saúde, para escolha dos mesmos.

§ 4º. O suplente substituirá o titular da Comissão nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá suas vagas nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares; e
- II – falta de empenho das suas funções.

Art. 20. Cada exercício, o Poder Público deverá rever os preços públicos, a base de cálculo dos tributos e o valor das multas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Fica instituído o IGPM/FGV, para atualização das multas registradas no conteúdo desta Lei, pois é o índice que retrata a real perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, mediante ato administrativo cabível, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O poder Executivo ficará incumbido juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, de realizar campanhas educativas alusivas, sobre a importância do papel da sociedade na Prevenção e Combate a Dengue, e ainda deverá esclarecer os preços das multas para os infratores no prazo que se refere o *caput* deste artigo.

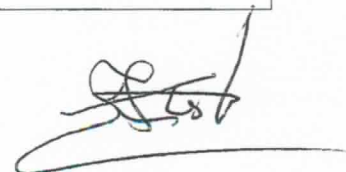
Art. 22. ANEXOS: Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue – Especificação de Atividades – Graus de risco– Valor das Multas

GRUPO 1 – RESIDÊNCIA		
RECIPIENTES POTENCIAIS/POSITIVOS	GRAU DE RISCO	VALOR DA MULTA EM REAIS
Caixa d'água, cisterna, reservatório	ALTO	16,00
Tambor, tanque, barril	ALTO	19,00
Piscina de qualquer tipo	ALTO	41,00
Pneu ou similar	ALTO	29,00
Prato de vaso, xaxim	ALTO	16,00
Vaso com água	ALTO	18,00
Material reciclável	ALTO	16,00
Fonte ornamental	ALTO	16,00
Laje	Médio	8,00
Calha	Médio	8,00
Ralo, grelha	Médio	8,00
Masseira	Médio	11,00
Lona, plástico, encerado	Médio	8,00
Bromélia, oco de árvore	Médio	8,00
Lata, frasco, pote	Baixo	6,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	6,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 06,00 a R\$ 7,00 Reais Médio Risco: Multa de R\$ 8,00 a R\$ 15,00 Reais Alto Risco: Multa de R\$ 16,00 a R\$ 41,00 Reais		

GRUPO 2 – HORTA		
RECIPIENTES POTENCIAIS/POSITIVOS	GRAU DE RISCO	VALOR DA MULTA EM REAIS
Tambor, tanque, barril	ALTO	26,00
Reservatório em terra	ALTO	26,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 7,00 a R\$ 14,00 Reais Médio Risco: Multa de R\$ 15,00 a R\$ 22,00 Reais Alto Risco: Multa de R\$ 23,00 a R\$ 51,00 Reais		

GRUPO 3 – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
RECIPIENTES POTENCIAIS/POSITIVOS	GRAU DE RISCO	VALOR DA MULTA EM REAIS
Carcaça de veículos	ALTO	51,00
Caixa d'água, cisternas, reservatório	ALTO	47,00
Tambor, tanque, barril	ALTO	47,00
Piscina de qualquer tipo	ALTO	51,00
Pneu ou similar	ALTO	49,00
Prato de vaso, xaxim	ALTO	47,00
Vaso com água	ALTO	47,00
Material reciclável	ALTO	51,00
Fonte ornamental	ALTO	47,00
Laje	MÉDIO	25,00
Calha	MÉDIO	25,00
Ralo, grelha	MÉDIO	25,00
Masseira	MÉDIO	25,00
Lona, plástico, encerado	MÉDIO	25,00
Bromélia, oco de árvore	MÉDIO	25,00
Lata, frasco, pote	BAIXO	18,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	BAIXO	18,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 12,00 a R\$ 18,00 Reais Médio Risco: Multa de R\$ 19,00 a R\$ 25,00 Reais Alto Risco: Multa de R\$ 26,00 a R\$ 77,00 Reais		

GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)		
RECIPIENTES POTENCIAIS/POSITIVOS	GRAU DE RISCO	VALOR DA MULTA EM REAIS
Caixa d'água, cisternas, reservatório	ALTO	37,00
Tambor, tanque, barril	ALTO	37,00
Pneu	ALTO	51,00
Material reciclável	ALTO	51,00
Masseira	MÉDIO	25,00
Lata, frasco, pote	BAIXO	11,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 8,00 a R\$ 11,00 Reais Médio Risco: Multa de R\$ 12,00 a R\$ 25,00 Reais Alto Risco: Multa de R\$ 26,00 a R\$ 91,00 Reais		



GRUPO 5 – INDÚSTRIAS		
RECIPIENTES POTENCIAIS/POSITIVOS	GRAU DE RISCO	VALOR DA MULTA EM REAIS
Resíduos industriais	ALTO	179,00
Caixa d'água, cisternas, reservatório	ALTO	279,00
Material reciclável	ALTO	279,00
Tambor, tanque, barril	ALTO	171,00
Piscina de qualquer tipo	ALTO	271,00
Pneu ou similar	ALTO	271,00
Prato de vaso, xaxim	ALTO	97,00
Vaso com água	ALTO	97,00
Fonte ornamental	ALTO	97,00
Laje	MÉDIO	45,00
Calha	MÉDIO	45,00
Ralo, grelha	MÉDIO	45,00
Masseira	MÉDIO	45,00
Lona, plástico, encerado	MÉDIO	45,00
Bromélia, oco de árvore	MÉDIO	45,00
Lata, frasco, pote	BAIXO	21,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	BAIXO	21,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 14,00 a R\$ 21,00 Reais Médio Risco: Multa de R\$ 22,00 a R\$ 45,00 Reais Alto Risco: Multa de R\$ 46,00 a R\$ 358,00 Reais		

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS
(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da ANVISA)
Atividade
Depósito de Pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitério
Borracharia
Depósito de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de R\$ 71,00 Reais

Art. 23º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.24º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, aos 16 dias do mês de novembro de 2009.

